

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.964/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159134-55  
Impugnação: 40.010123713-19  
Impugnante: Terra Branca Cereais Ltda.  
IE: 277.959987.00-52  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**ICMS - RECOLHIMENTO A MENOR – ANTECIPAÇÃO – FARINHA DE TRIGO.** Acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS na antecipação do imposto nas aquisições de farinha de trigo. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II, da Lei nº 6763/75. Parcela do crédito tributário reconhecida pela Autuada pela via do parcelamento. Entretanto, em relação ao remanescente, conforme entendimento exarado na Orientação SUTRI 01/2004, aplica-se a redução da base de cálculo na apuração do imposto devido, devendo ser canceladas as exigências, no tocante à parcela impugnada.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEQFID – Imputação de saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, apurada mediante LEQFID.** Exigência de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75. Acusação fiscal reconhecida pela Autuada, sendo objeto de pedido de parcelamento.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PED – FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FISCAIS – Imputação de Multa Isolada prevista no art. 54, II, da Lei nº 6763/75, por ausência de livros fiscais escriturados por Processamento Eletrônico de Dados – PED.** Infração objetiva admitida pela Impugnante, uma vez que a Autuada substituiu, sem autorização do Fisco, a escrituração eletrônica pela manual. Correta a penalidade aplicada. Acionado o disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75 para cancelar a multa isolada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes imputações fiscais:

1) recolhimento a menor de ICMS referente à antecipação do imposto nas aquisições de farinha de trigo.

2) saída desacobertada de mercadoria, apurada mediante LEQFID (Levantamento quantitativo financeiro diário).

3) falta de autenticação dos livros fiscais pela Administração Fazendária.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 468/483, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 535/539.

---

**DECISÃO**

**1) recolhimento a menor de ICMS referente à antecipação tributária nas aquisições de farinha de trigo.**

As exigências fiscais decorrem da apuração pelo Fisco dos valores devidos a título de antecipação tributária nas aquisições de farinha de trigo, em operações internas e interestaduais.

O Fisco elaborou a planilha de fls. 33/38, apurando o valor tido como correto e deduzindo as antecipações efetuadas pela Autuada.

Em sua defesa, a Impugnante apresenta duas linhas de raciocínio. A primeira delas no tocante à aplicação da redução da base de cálculo para todas as aquisições, enquanto a segunda linha diz respeito a um grupo de notas fiscais que o Fisco teria adotado valor de pauta superior ao previsto em portaria (fls. 480).

No tocante à segunda vertente não houve um enfrentamento formal do Fisco em relação à matéria.

Ao contrário, relativamente à primeira tese, o Fisco se mantém irredutível, entendendo que a redução da base de cálculo somente se aplica nos moldes do § 3º do art. 422 do Anexo IX do RICMS/02, ou seja, quando a aquisição também estiver amparada pela redução na mesma proporção.

Refazendo os cálculos, com aplicação da redução da base de cálculo, a Autuada conclui pela procedência parcial dos valores elaborados pelo Fisco, reconhecendo uma parcela do crédito tributário, objeto de parcelamento, nos termos dos documentos de fls. 449/450.

Com efeito, a discussão está centrada na aplicação ou não da redução da base de cálculo. De acordo com o Fisco, essa redução somente se aplica na saída subsequente da mercadoria, nos termos do inciso II do art. 423 do mesmo Anexo Regulamentar.

A Impugnante destaca a Orientação SUTRI nº 001/2004 e consultas emanadas do mesmo Órgão, no sentido de se aplicar a redução da base de cálculo, sendo tal entendimento recusado pelo Fisco, por enxergar outras linhas de orientações estabelecidas em “consultas por telefone”.

O texto vigente no RICMS/02, decorre da regra estabelecida pelo Decreto nº 43.891, de 6 de outubro de 2004, que introduziu alterações na legislação tributária, criando a obrigação da antecipação tributária, em relação às aquisições de farinha de trigo e suas misturas.

O art. 422 do Anexo IX passou a ter a seguinte redação:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Das Operações Relativas a Farinha de Trigo e a Mistura Pré-Preparada de Farinha de Trigo

Art. 422 - Na entrada no estabelecimento de contribuinte, inclusive de microempresa e de empresa de pequeno porte, que adquirir ou receber farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, em operação interna ou interestadual ou decorrente de importação do exterior, o imposto devido pela operação subsequente será recolhido pelo destinatário no prazo a que se refere a subalínea b.4 do inciso I do caput do art. 85 deste Regulamento. (grifo não consta do original).

§ 1º - O imposto a que se refere o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço fixado em portaria da Superintendência de Tributação, deduzindo-se do valor apurado o imposto destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

§ 2º - Na hipótese de operação interestadual alcançada por benefício fiscal concedido sem a observância do disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a dedução a que se refere o parágrafo anterior corresponderá ao imposto cobrado na operação, observado o disposto no art. 62 deste Regulamento.

§ 3º - Na entrada da mercadoria decorrente de operação beneficiada com redução de base de cálculo prevista no Anexo IV deste Regulamento, o imposto a que se refere o caput será apurado com o mesmo percentual de redução.

Como se pode observar pelo disposto na redação dada para o artigo 422, a hipótese é de antecipação do valor devido pela operação subsequente. Logo, o cálculo do tributo deverá levar em consideração o regime de apuração e, conseqüentemente, todas as reduções previstas para a saída da farinha de trigo, não se atendo à tributação na origem do produto, como quer o Fisco.

A informação trazida pelo Fisco, consubstanciada na “CONSULTA À SLT POR TELEFONE Nº 431/2004” peca por contrariar a Orientação 01/2004, emanada do mesmo órgão, e ainda, por reconhecer que, na forma proposta pelo Fisco, haveria manutenção de saldo credor, pois os débitos subsequentes seriam menores que os créditos apropriados em decorrência do adiantamento na entrada.

Como bem descreveu a defesa (fls. 474), a Orientação SUTRI 01/2004, demonstra, de forma clara, a aplicação da redução da base de cálculo, trazendo para o cálculo da antecipação a seguinte orientação:

.....

### **Cálculo do imposto**

O recolhimento a ser efetuado na forma prescrita deve ser calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas com as

referidas mercadorias, sobre a base de cálculo respectiva, a partir do preço fixado em portaria da Superintendência de Tributação, considerando a redução prevista no Anexo IV do RICMS/02. Do valor apurado deduz-se o imposto corretamente destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, exceto quando se tratar de mercadoria oriunda dos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, quando deverão ser observados os limites de creditamento previstos no § 2º do art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. (grifos não constam do original).

.....

A toda evidência, o adiantamento determinado pela legislação constitui apenas uma técnica de apuração do imposto, não podendo impor recolhimento maior ao contribuinte, ainda que pela via da manutenção de saldo credor.

Desta forma, revela-se correto, em parte, o cálculo da antecipação efetuado pela Impugnante, devendo o lançamento se restringir ao valor reconhecido pela Autuada em requerimento de parcelamento.

**2) saída desacobertada de mercadoria, apurada mediante LEQFID.**

A acusação fiscal foi apurada mediante LEQFID, apontando saída de farinha de trigo sem emissão de documento fiscal, sendo exigido os valores a título de ICMS/MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

A irregularidade foi integralmente reconhecida pela Autuada, com apresentação de Requerimento de Parcelamento, conforme documentos de fls. 449/450.

**3) falta de autenticação dos livros fiscais pela Administração Fazendária.**

A Autuada, detentora de Regime Especial para emissão de documentos por Processamento Eletrônico de Dados – PED, está obrigada a escriturar seus livros fiscal pelo mesmo sistema, por se tratar de estabelecimento comercial atacadista, nos termos do § 8º, do art. 1º, do Anexo VII do RICMS/02, a saber:

**Art. 1º** - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Título e nas Partes 2 a 5 deste Anexo.

§ 8º - A escrituração de documentos fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) na forma prevista neste Anexo é obrigatória para o estabelecimento atacadista, independentemente da opção de emissão de documentos fiscais pelo mesmo sistema.

Reconhece a Impugnante que não agiu de acordo com a norma posta, uma vez que escriturou tais livros de forma manual, enviando-os para Administração Fazendária para obtenção dos vistos necessários, vistos esses nunca negados pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Repartição Fazendária, razão pela qual entende cabível o cancelamento da penalidade pela via do permissivo legal.

Correta, portanto, a Multa Isolada capitulada no art. 54, II, da Lei nº 6763/75.

De outro modo, considerando que a própria repartição cuidou em manter a Autuada em situação irregular, ao acatar reiteradamente os livros escriturados de forma equivocada, revela-se cabível o abrandamento da penalidade, uma vez que os registros foram realizados, apenas de forma contrária ao determinado pela legislação mineira.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o artigo 53, §3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Há nos autos, informação de que não foi constatada reincidência por parte da ora Impugnante na mesma infração.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário e a não comprovação de ter a Defendente agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos limites do reconhecimento das exigências fiscais pela Impugnante, relativamente aos itens 1 e 2 do AI, mantendo-se integralmente a multa isolada inerente aos livros fiscais. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Relator**